



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0004423-81.2016.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA E MARCELO HENRIQUE SOUZA

SANTOS (ADVOGADO RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8.173)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO

MENDO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Havendo provas seguras da materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas, notadamente pelas confissões dos réus e declarações das vítimas e testemunhas, a condenação é medida que se impõe.

2.Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0004423-81.2016.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA E MARCELO HENRIQUE SOUZA

SANTOS (ADVOGADO RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8.173)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO

MENDO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Luciano Augusto Araújo da Costa, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, que absolveu o denunciado ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA da prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, por não existir prova suficiente para a condenação e condenou o réu MARCELO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS pela prática delitativa descrita no art.157, §2º, I, também do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o representante do Parquet, em síntese, que ao longo da instrução criminal restou devidamente comprovada a materialidade e autoria delitativa dos acusados, bem como a majorante do concurso de pessoas, mormente considerando os depoimentos das vítimas e os das testemunhas de acusação, dois policiais militares, perante a autoridade judiciária.

Por essa razão, pleiteia a reforma da sentença de 1º grau para que ambos os apelados sejam condenados pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB.

A defesa dos acusados, em suas contrarrazões, contesta as alegações ministeriais, sustentando a inexistência de provas que demonstram a participação do apelado Enaldo Nogueira na empreitada criminosa, bem como, a falta da aplicação da majorante do concurso de pessoas na pena do recorrido Marcelo Santos, pugnando, ao final pelo improvimento do recurso.

Manifestando-se na condição de custos legis, a procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0004423-81.2016.8.14.0032
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA E MARCELO HENRIQUE SOUZA SANTOS (ADVOGADO RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8.173)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que merece guarida o pleito de condenação manejado pelo recorrente, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a comprovar a empreitada delituosa praticada pelos recorridos, como passo a demonstrar.

A materialidade e autoria do crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, I e II, CPB) restam evidenciadas pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas de acusação, colhidos na fase judicial.

Com efeito, o apelante Marcelo Henrique Souza Santos, em juízo, confessa a prática delitativa, narrando:

(...)Confirma os fatos narrados na denúncia no que dizem à sua pessoa; Que o NALDO tinha acabado de chegar de Santarém, quando o depoente lhe pediu para levá-lo na praça, porque tinha marcado um encontro com uma menina lá; Que o NALDO é cunhado do depoente; Que isso era por volta de 01hr00min; Que quando chegaram na praça o NALDO perguntou pela menina, tendo o depoente dito que ela ainda não havia chegado; Que o depoente disse para o NALDO que ia comprar um refrigerante lá no Posto, para os dois tomarem até a namorada do depoente chegar; Que o NALDO ficou na praça, enquanto o depoente foi ao Posto; Que o NALDO não sabia que o depoente estava armado; Que os dois estavam na moto do ENALDO; Que não tinha comentado com o ENALDO sobre sua real intenção naquela madrugada; Que o depoente declara ter ido na Praça aquele dia já com a intenção de assaltar o Posto; Quando chegou no Posto, o depoente pediu para o frentista lhe passar o dinheiro; Que no referido momento haviam 02 (dois) frentistas no Posto; Que o depoente não conhecia os frentistas lá do Posto; Que não tem explicações de porquê ter escolhido o POSTO



CARRETEIRO, só que achou mais fácil lá; Que quando o frentista percebeu que a arma estava sem bala, reagiu; Que não sabe dizer porque o frentista percebeu que a arma estava sem bala; Que o frentista jogou o dinheiro no chão, o depoente pegou o dinheiro e saiu correndo; Sabia que a arma estava sem munição; Confirma que a filmagem nos autos é a do dia do fato; Que o depoente foi em direção à moto do ENALDO, subiu na moto, e disse para o outro acusado levar o depoente embora de lá; Que a moto do ENALDO não funcionou, então o depoente desceu da moto e saiu correndo; Que o ENALDO tentou ligar a moto; Que o NALDO depois foi conversar com o IGOR, para saber o que tinha acontecido; O NALDO só foi saber do roubo na hora que viu os frentistas correndo atrás do depoente; O NALDO não tinha conhecimento dos planos do depoente; Que depois de falar com o IGOR, o NALDO deixou pegou o depoente e o deixou em frente ao BAR DOIS IRMÃOS e foi embora, acha que para casa; Que a polícia encontrou a arma do crime e uma parte do dinheiro, porque a outra parte o depoente já tinha gastado no bar; Que foi o depoente quem escondeu a arma do crime; A polícia encontrou só R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na casa do depoente; Sabia que o ENALDO trabalhava num depósito lá pra baixo da Cidade; Que o ENALDO nunca lhe passou nenhuma informação sobre o Posto; Que não procurou saber informações sobre o Posto, antes de fazer o assalto; A polícia perguntou onde estava a arma do crime e o depoente indicou onde tinha escondido lá no vizinho; Logo quando chegaram na praça, o depoente disse que ia no Posto, comprar refrigerante, uns dois (02) minutos depois que chegaram na praça; Que o NALDO ficou para comprar o hot dog na praça, enquanto o depoente foi em busca do refrigerante. Que quando veio correndo para a praça, o NALDO estava de pé, no lado da moto; Que o NALDO achou que o depoente tinha se envolvido em uma briga; Que andada com esse revólver sem munição; Que achou esse revólver num campo; Que não chegou a acionar a arma, para atirar, na hora do assalto; Que nunca atirou; Que tinha uns três (03) meses que tinha chegado à Cidade, mas já tinha morado anteriormente aqui.

O recorrente Enaldo de Souza Nogueira, outrossim, confessa, em juízo, que participou da ação delitiva dando fuga ao corréu, asseverando que:

(...) Nega qualquer participação nesse assalto; A única participação do depoente foi ter dado fuga para o outro réu;

O ofendido Igor Maranhão de Carvalho, frentista do Posto Carreteiro e vítima do crime, com riquezas de detalhes, perante a autoridade judicial, declarou:

que na noite do crime estava trabalhando e em um dado momento sentou para assistir TV, quando um homem veio em sua direção e ao se aproximar dele anunciou o roubo, portando arma de fogo, e lhe mandado passar o dinheiro que tinha; que naquele momento sua reação foi levantar da cadeira e empurrar o tal homem, identificado posteriormente como Marcelo Henrique; que o réu tentou atirar duas vez em sua direção, mas a arma estava sem bala; que por isso tentou dar coronhadas no depoente; que em seguida chamou seu colega Gilailson, também frentista; que ele jogou o dinheiro que possuía em direção ao réu Marcelo Henrique e após se jogou no chão; que o réu ao pegar o dinheiro saiu correndo do local em direção a



praça matriz; que o depoente instintivamente correu atrás do réu; que ao chegar na praça matriz viu que tinha um motoqueiro esperando Marcelo, mas ao tentar ligar a moto, esta não funcionou e Marcelo saiu correndo; que neste momento o declarante agarrou na traseira da moto e o homem que pilotava disse: O QUE ACONTECEU, IGOR; que a referida testemunha reconheceu o homem como sendo Enaldo, o qual já havia trabalhado nas obras do Posto; que o declarante destaca que respondeu a Enaldo dizendo: NALDO, ELE ROUBOU O POSTO!; que após o Enaldo ligou sua moto e foi atrás de Marcelo Henrique; que ao se aproximar de Marcelo Enaldo disse: SOBE AQUI, SOBE AQUI!; que os dois fugiram do local; que só percebo que Enaldo era autor do crime quando viu que ele deu fuga a Marcelo Henrique e na delegacia reconheceu Enaldo e Gilailson reconheceu Marcelo Henrique(...).

Outrossim, a vítima Gilailson Oliveira, também frentista do Posto Carreteiro, em juízo, ratificou as declarações da vítima Igor, afirmando:

(...)que estava trabalhando na noite do crime e em um dado momento sentou numa cadeira e se escorou em um freezer para descansar; que instantes depois o réu Marcelo Henrique chegou com uma arma de fogo e rendeu seu colega Igor Maranhão; que ficou assustado e levantou rapidamente; que o réu Marcelo virou para o declarante apontando a arma e exigindo dinheiro; que sua reação foi dizer: calma, não atira e mim; que jogou o dinheiro em direção à Marcelo Henrique e se jogou no chão; que Igor foi para trás do balcão e pegou um 'cacete'; que nesse momento o réu aproveitou para fugir; que Igor correu atrás de Marcelo Henrique e viu quando este montou em uma motocicleta; que tinha uma moto esperando o réu, pilotada por Enaldo; que Enaldo foi reconhecido por Igor, em razão deste já ter trabalhado em uma obra do Posto Carreteiro (...).

A testemunha Francisco Munhoz, policial militar, que integrava a guarnição acionada pela central, em virtude do roubo no Posto, na fase judicial, disse:

que ao chegarem ao local do crime, os frentistas estavam muito nervosos; que um dos frentistas tinha corrido atrás do réu; que uma das vítimas reconheceu o acusado que deu fuga, o qual estava numa moto; que este tinha trabalhado no Posto; que pela manhã foram atrás do réu reconhecido pela vítima Igor Maranhão como Enaldo; que foram até uma obra que ele trabalhava. Mas lá foram informados que o mesmo tinha avisado dizendo que não ia, pois estava doente; que ato seguinte conseguiram o endereço de Enaldo; que ao chegarem na casa de Enaldo bateram inúmeras vezes na porta,mas não foram atendidos; que momento depois chegou um cunhado de Enaldo que abriu a casa para a entrada da polícia; que ao revistarem o local, Enaldo foi encontrado escondido debaixo da uma cama e Marcelo também estava na casa; que Marcelo confessou o crime apontando onde a arma estava; que a motocicleta usada no crime estava estacionada do lado de fora da casa e a arma foi encontrada no local apontado por Marcelo Henrique (...).

Corroborando as declarações acima, o policial Eligelson da Silva lima, em juízo, aduziu que na casa onde Marcelo Henrique e Enaldo foram presos foi encontrado o capuz usado no crime.



Vale ressaltar que ambas as vítimas não tiveram dúvidas em reconhecer os réus Marcelo Henrique e Enaldo como sendo os autores do crime de roubo.

Nesse ponto, registro que é de sabença geral que as disposições contidas no art. 226 do CPP constituem meras recomendações, cujo descumprimento não tem o condão de acarretar a nulidade do processo ou mesmo inviabilizar o reconhecimento dos agentes criminosos.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. POSTULADO DE CARÁTER RELATIVO. ART. 132 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECONHECIMENTO DE PESSOA. FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da instrução criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato como, p.ex., nas hipóteses de afastamento, substituição, licenciamento, promoção, remoção, convocação para atuação no Tribunal de instância superior, entre outras. Precedentes. 2. Na hipótese, a sentença foi proferida por magistrado diverso do que participou da colheita da prova. Contudo, apesar disso, o Tribunal a quo afirmou que o decreto condenatório apresenta fundamentação coesa e que, de fato, retrata o contexto fático-probatório dos autos, formado a partir de prova documental e oral construída ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 3. Com efeito, não obstante o princípio da identidade física do juiz - ex vi art. 399, § 2º, CPP - determinar que o magistrado da instrução é quem deve sentenciar o feito, esse postulado não é absoluto. Na espécie, o recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade (AgRg no REsp 1575631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016). Precedentes. 4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes. 5. Ademais, conforme a sentença de 1º grau, a demonstração da autoria delitiva pautou-se pela análise de outros meios de prova, produzidos regularmente tanto na esfera policial como em sede judicial, não havendo qualquer incerteza ou ilegalidade quanto à condenação do agravante. 6. O reconhecimento pessoal do agravante pela vítima do roubo não constituiu fonte única para formar o juízo de convicção sobre a autoria delitiva. A imputação do fato ao réu ampara-se também em outros elementos integrantes do conjunto probatório, que, aliás, sequer foram impugnados pela defesa - incidência da Súmula



283/STF.Rever a conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria o reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, é medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 991.119/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Ademais, saliento que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. De igual forma, a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

Nesse diapasão, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Destarte, a tese de insuficiência probatória é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos. Ao revés, as provas produzidas na instrução são suficientes para sustentar a condenação.

Por essas razões, dou provimento ao presente recurso para condenar os apelados ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA e MARCELO HENRIQUE SOUZA SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, CPB.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 c/c art. 68, ambos do CPB, passo à dosimetria da sanção.

Ressalto, aqui, que realizarei a avaliação das circunstâncias do art.



59 do CP, de forma conjunta, para ambos os acusados, tendo em vista que o contexto do delito e as condições pessoais de ambos são iguais, evitando, assim, repetições desnecessárias.

Pois bem, quanto, à culpabilidade, verifico que os acusados não agiram com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna a conduta inserida no próprio tipo; os antecedentes criminais não lhe são desfavoráveis, tendo em vista se tratarem de réus primários; a conduta social e a personalidade não foram aferidas nos autos, devendo ser consideradas neutras; os motivos já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, razão pela qual deixo de valorar; as circunstâncias, são desfavoráveis aos réus, pois demonstra uma maior ousadia em sua execução, uma vez que efetuaram dois disparos de arma de fogo, não atingindo a vítima em virtude da arma ter falhado; as consequências do delito, são aquelas inerentes ao tipo legal; o comportamento da vítima, não pode ser valorado em desfavor do réu, a teor do que estabelece a Súmula n°. 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, havendo uma circunstância judicial desfavorável aos recorridos entendo como necessária e suficiente a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, pelo que fixo-a em 06 (seis) anos de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, em relação ao recorrente ENALDO, constato a presença da atenuante da confissão prevista no art.65, III, 'd', do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias- multa, restando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Em relação ao apelante MARCELO HENRIQUE, diante a existência das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ficando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa.

Na etapa derradeira, considerando a majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, CPB), aumento a reprimenda na fração mínima de 1/3, passando a reprimenda do recorrente ENALDO ao quantum de 07 anos e 04 meses de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e a pena do apelante MARCELO HENRIQUE para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Diante do reconhecimento do concurso formal previsto no art.70 do Código Penal, aumento as sanções na fração mínima de 1/6, restando definitiva as reprimendas em relação a ENALDO em 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa e quanto a MARCELO HENRIQUE em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena para o réu ENALDO é o fechado nos termos do artigo 33, §2º, a do CP e quanto a MARCELO HENRIQUE deve ser o semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, b do Código Penal.

Por último, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do que estabelece o art. 44, I, do CPB, porquanto o crime foi praticado mediante violência, além da pena ter sido fixada acima de 4 (quatro) anos.



Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar os réus ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA e MARCELO HENRIQUE SOUZA SANTOS como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CPB, c/c art.70 do CP aplicando respectivamente as penas privativas de liberdade em 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 23 dias-multa, e 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa.

É como voto.

Belém (PA), 23 de maio de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator